



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 101.060 - RO (2008/0253894-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - JUCER
PROCURADOR : CÁSSIA AKEMI MIZUSAKI FUNADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ ANANIAS BATISTA
ADVOGADO : JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO - RO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE FALSIDADE DE DOCUMENTO PÚBLICO - JUNTA COMERCIAL - ANULAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL - ATO FRAUDULENTO - TERCEIROS - INDEVIDO REGISTRO DE EMPRESA - ATIVIDADE FEDERAL DELEGADA NÃO AFETADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Seção, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Aldir Passarinho Junior e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de junho de 2010(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 101.060 - RO (2008/0253894-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - JUCER
PROCURADOR : CÁSSIA AKEMI MIZUSAKI FUNADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ ANANIAS BATISTA
ADVOGADO : JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE
PORTO VELHO - RO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - JUCER contra decisão desta Relatoria, resumida nos seguintes termos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE FALSIDADE DE DOCUMENTO PÚBLICO - JUNTA COMERCIAL - ANULAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL - ATO FRAUDULENTO - TERCEIROS - INDEVIDO REGISTRO DE EMPRESA - ATIVIDADE FEDERAL DELEGADA NÃO AFETADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL."

Alega a agravante, em síntese, que, a causa de pedir do autor são: i) a falsificação de sua assinatura; ii) omissão da Junta Comercial. Aduz, por fim, que, quanto à omissão da Junta Comercial, o questionamento do ato tem natureza federal, o que desloca a competência para a Justiça Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 101.060 - RO (2008/0253894-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE FALSIDADE DE DOCUMENTO PÚBLICO - JUNTA COMERCIAL - ANULAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL - ATO FRAUDULENTO - TERCEIROS - INDEVIDO REGISTRO DE EMPRESA - ATIVIDADE FEDERAL DELEGADA NÃO AFETADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA(Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

A controvérsia dos autos não inclui eventual defeito no serviço prestado pela Junta Comercial, enquanto exercício de atividade delegada pela União. *In casu*, o vício nos registros decorreria de falsidade ideológica e estelionato praticados pelos responsáveis da suposta empresa "Maket Ltda." Neste caso, o serviço prestado pela Junta Comercial e os registros respectivos apenas por via reflexa serão atingidos na hipótese de acolhimento das demandas.

Ademais, a atividade de natureza federal executada pela Junta Comercial não está sendo questionada, incidindo, no caso dos autos, a mesma orientação adotada nos seguintes precedentes:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUNTAS COMERCIAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

- *Compete à justiça comum estadual apreciar ações ordinárias envolvendo Junta Comercial dos Estados.*

- *Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Cuiabá-MT" (CC nº 34.481/MT, Primeira Seção, Relator o Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 10/5/04).*

"Conflito de competência. Sociedades por cotas. Registro de alteração social. Falsidade ideológica praticada pelos réus.

1. Compete à Justiça Comum processar e julgar ações ordinária e cautelar propostas para desconstituir registros de alteração de sociedades comerciais perante a Junta Comercial, tendo como motivação o fato de que os documentos registrados estariam contaminados por falsidade ideológica praticada pelos sócios réus. Neste caso, não se está discutindo a lisura da atividade federal praticada pela Junta Comercial.

2. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça comum." (CC 51.812/ES, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 05-12-2005)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO CUMULADA COM DANOS MATERIAIS E MORAIS. ANULAÇÃO DE REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. ATOS FRAUDULENTOS. ATIVIDADE FEDERAL DELEGADA NÃO AFETADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL." (CC 73335/SP, Rel.Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 08.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL. LITÍGIO ENTRE SÓCIOS. ANULAÇÃO DE REGISTRO PERANTE A JUNTA COMERCIAL. CONTRATO SOCIAL. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem decidido pela competência da Justiça Federal, nos processos em que figuram como parte a Junta Comercial do Estado, somente nos casos em que se discute a lisura do ato praticado pelo órgão, bem como nos mandados de segurança impetrados contra seu presidente, por aplicação do artigo 109, VIII, da Constituição Federal, em razão de sua atuação delegada.

2. Em casos em que particulares litigam acerca de registros de alterações societárias perante a Junta Comercial, esta Corte vem reconhecendo a competência da justiça comum estadual, posto que uma eventual decisão judicial de anulação dos registros societários, almejada pelos sócios litigantes, produziria apenas efeitos secundários para a Junta Comercial do Estado, fato que obviamente não revela questão afeta à validade do ato administrativo e que, portanto, afastaria o interesse da Administração e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal para julgamento da causa. Precedentes.

Recurso especial não conhecido." (REsp 678.405/RJ, Rel. Ministro Castro Filho, DJ 10.04.2006)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2008/0253894-7

AgRg no
CC 101.060 / RO

Números Origem: 120070234840 200841000063825

EM MESA

JULGADO: 23/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

AUTOR : JOSÉ LUIZ ANANIAS BATISTA
ADVOGADO : JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA
RÉU : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - JUCER
PROCURADOR : CÁSSIA AKEMI MIZUSAKI FUNADA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO - RO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - JUCER
PROCURADOR : CÁSSIA AKEMI MIZUSAKI FUNADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ ANANIAS BATISTA
ADVOGADO : JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO - RO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Vasco Della



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Aldir Passarinho Junior e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de junho de 2010

RICARDO MAFFEIS MARTINS
Secretário